



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

EDITAL

EDITAL DISUB Nº 05/2020 - I SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO - 2020

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna públicos os resultados dos julgamentos das reclamações dos candidatos relacionadas à aplicação da prova e dos recursos dos candidatos quanto às questões objetivas.

1. Foram recebidas reclamações dos candidatos **Robson Diogenes Lacerda, Mirna Gomes Pires da Fonseca, Vitória Kevelle Sousa Veras, Gabrielle Rodrigues de Souza, Nelcilene Silva dos Santos, Maiara Sousa Moraes, Railson dos Santos Silva, Vinícius da Silva Serra e Lucas da Silva Gonçalves**.

Quanto às reclamações de problemas de acesso à plataforma ClassMarker, a aplicação da prova foi supervisionada em tempo real pelo Juiz Federal presidente da Comissão de Concurso, e não houve problemas. A grande maioria dos candidatos que acessaram a prova com sucesso e conseguiram logar normalmente, navegar por todas as questões e concluir a prova antes do tempo limite ou com o encerramento do tempo pelo ClassMarker.

Assim, eventuais problemas de conexão foram causados por instabilidade na internet do candidato, e o edital é claro em estabelecer que: “eventuais problemas de conexão com a internet que impliquem em impossibilidade de continuidade da prova ou em sua submissão antecipada são de responsabilidade do candidato, e, ainda que comprovados, não dão direito a segunda oportunidade para realização das provas”.

Quanto às reclamações de não recebimento de informações de acesso, o edital também é claro em determinar que reclamações nesse sentido deveriam ser enviadas até 24h antes da hora marcada para o início da prova, ou seja, até sábado, 12 de setembro, às 14:00. Todas as reclamações recebidas tempestivamente foram respondidas e solucionadas.

A respeito das solicitações de vista do espelho da prova, serão enviados entre hoje e amanhã os resultados individuais de cada candidato, diretamente pelo ClassMarker.

2. Decisão quanto aos recursos da prova objetiva, apresentados pelos candidatos **Rhuan Vittor Souza e Edemir da Cruz Souza**.

a) Recurso do candidato **Rhuan Vittor Souza** da questão sobre direito das obrigações (cujo enunciado inicia com “O autor da ação contratou um financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal para comprar um apartamento...”)

O recorrente pressupõe que o autor da ação não tinha conhecimento das cláusulas contratuais impugnadas. Diz na fundamentação do recurso que “o autor não sabia era que nesse novo contrato havia novas regras após a mora de 3 parcelas de atraso”. Contudo, não há nada no enunciado da questão sobre um desconhecimento do autor quanto às cláusulas do novo contrato, tratando-se, no caso, de pressuposição do candidato não amparada nas informações fornecidas no teste.

Vale ressaltar, ainda, que o enunciado é explícito ao determinar que o candidato considere exclusivamente o argumento do autor assim detalhado:

*O autor propôs ação na Justiça Federal questionando que, no contrato original, de 1998, não havia essa possibilidade de “tomar o imóvel” com apenas 3 parcelas de atraso, e que o novo contrato firmado não poderia prever algo do tipo quando as regras do contrato de 1998 eram bem mais benéficas para si. **Com base apenas neste argumento do autor e diante do que o Código Civil dispõe no capítulo do direito das obrigações, assinale a fundamentação correta e a conclusão adequada da sentença.***

Logo, buscava-se uma resposta do candidato quanto ao argumento do autor de que o novo contrato não poderia prever regras menos benéficas para si relativamente ao contrato de 1998. Pelo que o Código Civil dispõe sobre a novação, não há nenhum impedimento nesse sentido. Ainda que o candidato não considere que se trata de uma novação, como fundamenta, também não haveria qualquer impedimento para a pactuação de novos termos. **Nesse sentido, não procede o recurso.**

b) Recurso de **Edemir da Cruz Sousa** da questão sobre prescrição (cujo enunciado inicia com “O autor da ação requereu a implantação de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai...”)

O recorrente questiona a alternativa indicada como correta, redigida da seguinte forma:

Nenhuma das parcelas prescreveu porque até 2018 o autor era absolutamente incapaz; a sentença deve conceder o benefício e condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde 2010, porque não houve o transcurso do prazo prescricional.

O recorrente argumenta que, justamente em 2018, o autor da ação deixou de ser absolutamente incapaz e se tornou relativamente incapaz, considerando, por isso, a resposta “ambígua”.

Não há, contudo, qualquer ambiguidade. O aniversário de 16 anos do autor da ação é irrelevante para a resposta, pois, independentemente da data, ele foi absolutamente incapaz até algum momento do ano de 2018. Isso significa que, enquanto foi absolutamente incapaz, não transcorreu o prazo prescricional, por força do que dispõe o art. 198, I c/c art. 3º do Código Civil. Portanto, como o autor formulou pedido em 2020, necessariamente transcorreu prazo inferior ao prescricional, e o benefício deve ser concedido na forma do enunciado da alternativa apontada como correta. **Por essas razões, não procede o recurso.**

Imperatriz, 28 de setembro de 2020.

JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO

Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Imperatriz



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Alberto Araújo de Araújo, Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária**, em 28/09/2020, às 13:44 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11335621** e o código CRC **6C06FD22**.